

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1009

DECRETO Nº 11.507, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) aos órgãos da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 6809/2020,

CONSIDERANDO a manutenção do estado de calamidade pública declarado pelo Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Lajeado;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO as orientações advindas dos órgãos externos de controle, em especial, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO as Instruções Normativas nº 27 e 28 do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/ Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal;

DECRETA:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO I DOS SERVIDORES COM SINTOMAS RESPIRATÓRIOS (COVID-19)

Art. 2º Os servidores, os empregados públicos e os estagiários que tiverem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado de coronavírus deverão informar o fato à chefia imediata, que buscará informações com a Vigilância Epidemiológica do Município e repassará a orientação a ser seguida.

§ 1º No caso do *caput*, o servidor deverá providenciar o preenchimento da Declaração constante no ANEXO I deste Decreto e enviá-la ao e-mail afastamentocoronavirus@lajeado.rs.gov.br

§ 2º No caso do *caput*, o servidor deverá ficar de resguardo em sua residência pelo prazo de 14 dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 3º Fica vedado o comparecimento, a participação em reuniões presenciais ou

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1009

a realização de tarefas no âmbito das repartições públicas, a todo e qualquer agente público, servidor efetivo ou temporário, estagiário remunerado ou não, que mantenha vínculo com a administração pública municipal, com sintomas de COVID-19 e orientação de isolamento, conforme atestado médico.

Art. 4º Caso algum servidor público, empregado público ou estagiário apresente sintomas respiratórios do COVID-19, deverá providenciar o encaminhamento de atestado médico, com o CID da doença, para o e-mail institucional: atestadocoronavirus@lajeado.rs.gov.br

Parágrafo único. No caso do *caput*, a perícia oficial do Município avaliará o atestado médico apresentando e, se entender necessário, agendará perícia médica, podendo a mesma ser realizada na forma de telemedicina, presencial na Prefeitura ou ainda, na residência do servidor.

CAPÍTULO II DOS ATESTADOS MÉDICOS E DAS PERÍCIAS MÉDICAS

Art. 5º Durante o estado de calamidade pública, a administração municipal providenciará a realização de perícias médicas de segunda a sexta-feira.

Art. 6º As perícias médicas poderão ser realizadas na modalidade de “telemedicina”, conforme regulamento do Conselho Federal de Medicina, de forma presencial no ambiente da prefeitura ou ainda, na residência do servidor.

Art. 7º O resultado das perícias médicas será informado ao servidor por e-mail ou telefone, portanto, é obrigação do servidor manter o seu cadastro atualizado junto ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 8º Os atestados médicos devem ser encaminhados para o endereço eletrônico atestadosmedicos@lajeado.rs.gov.br

Art. 9º O envio dos atestados deve observar o prazo estabelecido no Decreto nº 9.999/2016.

Art. 10 Caso a perícia médica não constate a incapacidade para o trabalho, o servidor deverá voltar imediatamente ao serviço.

Art. 11 Os servidores que solicitarem licença para tratar de doença em pessoa da família deverão comprovar a impossibilidade de outro familiar realizar os cuidados necessários com o enfermo.

Art. 12 Os servidores da Secretaria da Saúde e Segurança Pública que tiverem mais de 60 anos serão encaminhados para perícia médica oficial do Município, independentemente de requerimento do servidor.

§ 1º No caso do *caput*, a perícia médica do Município analisará comorbidades e o estado de saúde do servidor e informará a Chefia imediata sobre a necessidade ou não de afastamento das atividades presenciais.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1009

§ 2º Se for constatada a necessidade de afastamento do servidor do trabalho, será verificado junto ao Secretário da pasta a possibilidade do mesmo realizar escala com revezamento da jornada de trabalho, realizar teletrabalho e, caso não seja possível, serão concedidas férias ou criado um banco de horas para compensação futura.

Art. 13 Se for constatada a necessidade de afastamento do servidor do trabalho, deverá ser verificado com o Secretário da pasta, a possibilidade do servidor realizar escala com revezamento da jornada de trabalho e, caso não seja possível, serão concedidas férias ou criado um banco de horas para compensação futura.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES CONSIDERADOS EM GRUPO DE RISCO

Art. 14 Ficam dispensados de comparecer nas Secretarias Municipais, os servidores com mais de 60 (sessenta) anos, aplicando-se o regime de trabalho remoto, quando possível, durante o prazo de vigência deste Decreto.

§ 1º Caso não seja possível a realização do teletrabalho para os servidores idosos, deverá ser providenciado o desconto de horas existentes em banco de horas, concedidas férias vencidas, ou, excepcionalmente, poderá ser criado banco de horas futuro ou antecipadas as férias vencidas.

§ 2º A regra do *caput*, não se aplica aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde e Segurança Pública.

Art. 15 Ficam dispensados de comparecer ao serviço os servidores portadores de uma ou mais comorbidades a seguir listadas:

- I – doença pulmonar crônica;
- II – asma moderada a grave;
- III – problemas cardíacos graves;
- IV – imunocomprometidas em tratamento contra o câncer, transplante de medula óssea ou órgão, deficiências imunológicas, HIV com carga detectável e uso de imunossupressores;
- V – obesidade grave (índice de massa corporal IMC > 40);
- VI – diabetes descompensada;
- VII – insuficiência renal com realização de hemodiálise;
- VIII – doença hepática descompensada.

§ 1º A regra do *caput* não se aplica aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde e Segurança Pública.

§ 2º Os servidores portadores das comorbidades elencadas no *caput*, serão submetidos à perícia no Município, devendo para tanto, encaminhar solicitação de perícia para o e-mail atestadosmedicos@lajeado.rs.gov.br

§ 3º O setor de perícias do Município entrará em contato com o servidor por e-mail ou telefone para o agendamento da perícia, que poderá ser realizada de forma presencial ou telepresencial.

§ 4º Seja qual for a modalidade da perícia, o servidor deverá providenciar o

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1009

encaminhamento de documentos recentes comprobatórios da enfermidade para análise dos médicos oficiais do Município.

§ 5º Caso a perícia médica oficial do Município constate que o servidor deverá ficar afastado do trabalho presencial, quando possível, o mesmo deverá realizar suas atividades na modalidade de teletrabalho.

§ 6º Caso não seja possível a realização do teletrabalho para os servidores do grupo de risco, deverá ser providenciado o desconto de horas existentes em banco de horas, concedidas férias vencidas, ou, excepcionalmente, poderá ser criado banco de horas futuro ou antecipadas as férias vencidas.

Art. 16 As gestantes deverão afastar-se do trabalho presencial e realizar teletrabalho, quando possível.

Parágrafo único. Caso não seja possível a realização de teletrabalho, deverá ser providenciado o desconto de horas existentes em banco de horas, concedidas férias vencidas, ou, excepcionalmente, poderá ser criado banco de horas para desconto futuro ou antecipadas as férias vencidas.

Art. 17 Os servidores do grupo de risco autorizados a realizar teletrabalho, permanecem à disposição da administração municipal, devendo comparecer ao serviço tão logo sejam convocados.

Art. 18 Os servidores do grupo de risco que optarem pelo teletrabalho, deverão realizar o isolamento em suas casas, durante o horário de expediente, sob pena de responsabilização pessoal, a ser apurada mediante processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 19 Os Secretários Municipais devem organizar as Secretarias Municipais, de modo a garantir que no mínimo 50% dos servidores trabalhem de forma presencial.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica às Secretarias da Saúde e Segurança Pública.

Art. 20 Para viabilizar a regra do artigo anterior, a administração deverá providenciar a utilização do banco de horas existente, conceder férias vencidas, criar um banco de horas para desconto futuro do servidor e, excepcionalmente, conceder férias vencidas.

Art. 21 A suspensão do ano letivo da educação será objeto de Decreto próprio.

Art. 22 Os Secretários devem organizar o trabalho nas repartições de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária.

Art. 23 Durante o período excepcional, fica dispensado o ponto biométrico nas repartições públicas, devendo ser realizado o registro da efetividade por meio de folha-ponto.

Parágrafo único. A efetividade dos servidores deve ser comprovada mediante o registro em folha ponto de cada servidor, a ser enviada ao Departamento de Recursos

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1009

Humanos da Prefeitura até o terceiro dia útil do mês subsequente ao trabalho, com o visto do Secretário da pasta.

Art. 24 Os servidores designados para funções gratificadas e os ocupantes de cargos comissionados dirigentes de Departamentos, Setores e demais repartições públicas, devem desenvolver suas atividades de forma presencial.

§ 1º Caso os servidores elencados no *caput* se enquadrarem no conceito de grupo de risco, deverão providenciar o agendamento da perícia médica no Município.

§ 2º Caso a perícia médica oficial do Município indique a necessidade de afastamento do servidor, o mesmo deverá ser direcionado para realizar teletrabalho e, caso este não seja possível, deverá ser providenciado o desconto de horas existentes em banco de horas, concedidas férias vencidas, ou, excepcionalmente, poderá ser criado banco de horas para desconto futuro do servidor ou antecipadas as férias vencidas.

Art. 25 As férias já marcadas não serão canceladas, com exceção dos servidores da Secretaria da Saúde e Segurança Pública.

Art. 26 Os Secretários Municipais poderão encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos o pedido de férias dos servidores com período aquisitivo vencido.

Art. 27 As Secretarias Municipais deverão contatar com a Secretaria de Administração para verificar o saldo de horas no banco de horas dos servidores do grupo de risco que não puderem realizar suas atividades na modalidade teletrabalho.

Art. 28 O Poder Executivo Municipal poderá instituir banco de horas para desconto futuro de horas dos servidores do grupo de risco cujas atribuições e atividades sejam incompatíveis com o teletrabalho.

Art. 29 Durante o estado de calamidade, fica autorizada a intimação dos servidores públicos municipais por meio eletrônico (e-mail) ou contato telefônico a ser certificado no respectivo expediente ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 30 As reuniões devem ser realizadas sempre que possível, sem presença física ou com poucas pessoas e, em ambiente amplo e ventilado.

CAPÍTULO V DO VENCIMENTO, VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 31 Fica garantido o pagamento do vencimento dos servidores que realizarem suas atividades na modalidade de teletrabalho, desde que observado o regramento do Decreto nº 11.499/2020.

Art. 32 A Secretaria Municipal da Administração deverá providenciar a desconvoação do regime suplementar de trabalho dos profissionais da educação, a partir do dia 01 de abril de 2020, até o efetivo retorno de tais profissionais à sala de aula.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica aos servidores das equipes diretivas

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1009

das escolas municipais, que ficarão à disposição do Município, podendo ser convocadas a qualquer momento.

Art. 33 A Secretaria Municipal da Administração deverá providenciar a suspensão dos contratos administrativos dos servidores contratados emergencialmente, sem prejuízo da remuneração.

Art. 34 Fica suspenso o pagamento do ADP (adicional de difícil provimento) e o auxílio-transporte dos profissionais da educação que não estiverem desempenhando suas atividades de forma presencial nas escolas municipais, desde o dia 23 de março de 2020, até a data do efetivo retorno presencial ao trabalho.

Art. 35 Fica vedado o pagamento do vale-transporte aos servidores que executarem suas atividades na forma de teletrabalho ou que estejam afastados de suas atividades presenciais.

Art. 36 Fica vedada a realização de serviço extraordinário, com exceção dos servidores lotados na Secretaria da Saúde, Segurança Pública e Comunicação, desde o dia 20 de março de 2020.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal que desempenharem atividades atinentes ao estado de calamidade pública.

Art. 37 Fica garantido o pagamento do vale-alimentação para todos os servidores públicos municipais.

Art. 38 Fica vedado o pagamento de adicional noturno, com exceção dos servidores lotados na Secretaria de Saúde, Segurança Pública e Fiscais.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre as 22h de um dia e 5h do dia seguinte, desde que expressamente autorizado pelo Chefia imediata.

Art. 39 Fica suspenso o pagamento do risco de vida para os servidores que não estiverem desempenhando suas atividades de forma presencial.

Parágrafo único. A comprovação das atividades se dará pela folha ponto do servidor.

Art. 40 Fica suspenso o regime de sobreaviso do Departamento de TI, eventuais chamados fora do horário de expediente deverão ser atendidos pela Chefia do Departamento.

Art. 41 A Secretaria Municipal da Administração deverá organizar e providenciar a concessão das férias vencidas aos servidores públicos municipais.

Art. 42 Deverá ocorrer a suspensão do pagamento das gratificações por participação em Comissões que estiverem com as atividades suspensas.

Art. 43 Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida para os servidores públicos e empregados públicos que estiverem executando suas atividades na forma de teletrabalho ou que estiverem dispensados do trabalho.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1009

CAPÍTULO VI DO TELETRABALHO

Art. 44 O teletrabalho observará o regramento estabelecido no Decreto nº 11.499 de 27 de março de 2020.

CAPÍTULO VII DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 45 Os Secretários Municipais, com exceção da Secretaria de Educação durante a suspensão do ano letivo, devem observar para que no mínimo 50% dos estagiários da Administração Municipal realizem suas atividades de forma presencial nas Secretarias.

§ 1º As Secretarias Municipais poderão adotar sistema de rodízio quanto a frequência dos estagiários, sem prejuízo do pagamento da bolsa-auxílio.

§ 2º Caso as previsões orçamentárias indiquem a diminuição dos recursos orçamentários, a administração municipal poderá rescindir os contratos de estágio.

§ 3º Os estagiários menores de 18 anos deverão ser afastados das atividades, sem prejuízo do pagamento da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS

Art. 46 Ficam suspensos, no prazo de vigência deste Decreto:

I – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal, por prazo indeterminado;

II – as atividades de capacitação, treinamento ou de eventos coletivos;

III – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, inclusive no tocante ao prazo de prescrição da punição disciplinar;

IV – a autorização para viagens relacionadas ao trabalho de servidores da Administração Pública Municipal;

V – a concessão de férias e de licença interesse para os servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde e Segurança Pública.

VI - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

VII - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes;

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1009

§ 1º Excetuam-se ao disposto no inciso VII deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

§ 2º Eventuais exceções à regra do inciso V, serão analisadas pela Secretaria de Administração.

CAPÍTULO IX DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Art. 47 As empresas prestadoras de serviços terceirizados de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal, deverão verificar dentre seus funcionários, aqueles que se enquadram no conceito de grupo de risco, caso em que deverá haver a substituição do colaborador.

Art. 48 A administração municipal avaliará de forma permanente a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Art. 49 A prestação dos serviços terceirizados deve ocorrer de forma normal no Município, sob pena de suspensão dos pagamentos.

CAPÍTULO X DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 50 Ficam determinadas as seguintes orientações durante o estado de calamidade:

I – fica proibida a utilização de elevadores nos prédios públicos municipais;

II – está proibida a ingestão de chimarrão coletivo nas repartições públicas municipais;

III – os servidores devem providenciar para que as janelas e os ambientes fiquem abertos e arejados;

IV – a limpeza das áreas comuns, como piso, corrimão, maçanetas e banheiros deverá ocorrer com mais frequência;

CAPÍTULO XI DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 51 O atendimento presencial aos cidadãos, com exceção dos servidores da Secretaria de Saúde e Segurança Pública, ficam suspensos por prazo indeterminado.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1009

Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores da Secretaria competente.

Art. 52 O trabalho nas Secretarias se dará com expediente interno.

Art. 53 O trabalho nas Secretarias terá seu trâmite normal, observando a limitação de servidores e os prazos suspensos por meio deste Decreto.

Art. 54 O atendimento dos usuários que necessitarem dos serviços públicos prestados pela administração pública municipal durante o surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) será realizado conforme estabelecido neste Decreto.

Art. 55 O primeiro contato deverá ser realizado por telefone ou endereço eletrônico, oportunidade em que o usuário será orientado sobre como proceder, pelos telefones e e-mails abaixo listados:

Geral da Prefeitura: 3982-1000 ou 3982-1002

Projetos Especiais: 3982-1478

Procuradoria Geral do Município: procuradoria@lajeado.rs.gov.br 3982-1024

Setor de Compras: procuradoria@lajeado.rs.gov.br 3982-1024 e 3982-1025

Sec. Administração: 3982-1006

Sec. Cultura, Esporte e Lazer: 3982-1003 e 3982-1080

Sec. Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura: 3982-1063 ou 3982-1252

Sec. Educação: sed@lajeado.rs.gov.br 3982-1232 e 3982-1054

Sec. Fazenda/Atendimento Geral: 3982-1040 e 3982-1037

Sec. Fazenda/Fiscalização/Nota Eletrônica: 3982-1254

Sec. Fazenda/Cadastro Imobiliário: 3982-1041

Sec. Fazenda/Contabilidade/Tesouraria: 3982-1044

Sec. Meio Ambiente: 3982-1100 ou 3982-1224

Sec. Obras e Serviços Públicos: seosp@lajeado.rs.gov.br

Sec. Planejamento e Urbanismo: 3982-1065

Sec. Saúde: 3982-1110 ou 3982-1108

Sec. Segurança: 3982-1470

Sec. Trabalho, Habitação e Assistência Social: 3982-1092 ou 3982-1089

Dep. de Trânsito: 3982-1072 e 3982-1073

Dep. de Serviços Urbanos: 3982-1031 e 3982-1033

Art. 56 As portas principais de acesso aos serviços públicos permanecerão fechadas.

Parágrafo único. O acesso ao interior das dependências públicas só será permitido após a triagem realizada através de contato telefônico.

Art. 57 O horário de funcionamento dos setores municipais permanece inalterado.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1009

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 Eventuais exceções às normas de que trata este Decreto serão analisadas pelo Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 59 Fica revogado o Decreto nº 11.491, de 20 de março de 2020 e suas alterações posteriores.

Art. 60 As medidas adotadas no presente Decreto podem ser modificadas a qualquer tempo.

Art. 61 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2020, por prazo indeterminado.

LAJEADO, 02 DE ABRIL DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1009

ANEXO I

DECLARAÇÃO

Eu, _____, servidor(a) público(a) municipal, ocupante do cargo de _____, matrícula _____, DECLARO que tive contato direto com caso () suspeito () confirmado de CORONAVÍRUS. DECLARO que em razão do acima exposto, ficarei de resguardo domiciliar, pelo período de _____ dias e comunicarei à minha Chefia Imediata e à Vigilância Epidemiológica do Município sobre a situação.

Lajeado, _____ de _____ de 2020.

Assinatura do(a) servidor(a): _____

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1009

DECRETO Nº 11.508, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Prorroga a suspensão do ano letivo de 2020 na rede municipal de ensino do Município de Lajeado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 6.809/2020,

CONSIDERANDO a manutenção do estado de calamidade pública declarados pelo Estado do Rio Grande do Sul e Município de Lajeado;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, suspendeu as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que "*estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*".

CONSIDERANDO que o art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 excepciona, para o ano letivo de 2020, as regras contidas no inciso I do *caput* e no § 1º do art. 24 e no inciso II do *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e determina que na educação básica (o que abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio) deva observar a oferta de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas de trabalho educacional, sem a necessidade dos 200 (duzentos) dias;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a suspensão do período letivo do ano de 2020 das escolas públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental até o dia 30 de abril de 2020.

§ 1º Fica prorrogada a suspensão das aulas da Educação de Jovens e Adultos – EJA, até o dia 30 de abril de 2020.

§ 2º A prorrogação da suspensão do período letivo de que trata o *caput*, também se aplica às vagas compradas para a educação infantil na rede privada.

§ 3º O calendário letivo será redefinido a fim de assegurar aos alunos da

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1009

educação infantil e do ensino fundamental a carga horária mínima de 800 (oitocentos) horas, conforme dispõe a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 do Governo Federal.

§ 4º O professores e demais servidores públicos que atuam nas escolas municipais ficam dispensados do trabalho no período da suspensão, devendo retornar às atividades tão logo sejam convocados pela administração municipal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

LAJEADO, 02 DE ABRIL DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1009

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA N.º 147-04/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Decreto nº 11.026 de 18 de abril de 2019, atendendo ao que consta na Lei nº 10.989, de 30 de março de 2020, e considerando o expediente nº 6983/2020,

CONVOCA

As candidatas abaixo nominadas para comparecerem no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, na Prefeitura Municipal de Lajeado, situado à Rua Cel. Julio May, nº 242, 2º andar, nesta cidade, até o dia 06 de abril de 2020, para aceitação e confirmação de seus nomes e entrega dos documentos mencionados no Edital de Abertura nº 460-02/2018, necessários para contratação na função que menciona, por terem sido aprovadas em Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital de Homologação nº 500-02/2018.

Técnico de Enfermagem

SUÉLI ROBERTA COSTA - Classificação 18º lugar

GRAZIANE SCHMITZ - Classificação 19º lugar

FABIELE HENDGES - Classificação 20º lugar

MARCIA BEATRIS DA ROSA - Classificação 21º lugar

O não comparecimento das candidatas no prazo acima determinado ou o não atendimento aos requisitos legais constantes no Edital de Abertura nº 460-02/2018, resulta na impossibilidade de contratação na função, perdendo suas vagas para os candidatos imediatamente classificados, em absoluta obediência à ordem de classificação.

GABINETE DO PREFEITO, 02 de abril de 2020.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.
pm

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1009

PREGÃO PRESENCIAL 27-06/2020. Registro de Preço para contratação de empresa para confecção/reforma de bocas de lobo, com material a ser fornecido pelo município, conforme termo de referência.. A sessão pública ocorrerá no dia 28/04/2020, às 09h00, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS, Rua Cel. Júlio May, 242, 3º andar, Bairro Centro, Lajeado/RS. O edital e seus anexos podem ser obtidos através do portal www.lajeado.rs.gov.br, ou poderão ser solicitados pelo e-mail procuradoria.licitacao@lajeado.rs.gov.br. Lajeado/RS, 02 de abril de 2020 – Natanael Zanatta – Coordenador Especial de Governo.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1009

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DA SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a Vigilância Sanitária do município de Lajeado/RS, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL em Processo Administrativo Sanitário:

Processo nº: 20480/2019

Autuado: MERCADINHO E FRUTEIRA DEGASPERI LTDA

CNPJ ou CPF: 90.012.030/0001-00

Data da Autuação: 29/08/2019

Localidade: Rua João Batista de Mello, nº 209, bairro Centro

Dispositivos legais transgredidos e tipificação da infração: Art. 350, incisos II e III do Decreto Estadual nº 23.430/74. As infrações estão tipificadas no art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 6.437/77.

Decisão Final: não havendo envio de recurso em tempo hábil por parte do autuado fica estabelecida a decisão final, irrecurável, aplicada pela Coordenação da Vigilância Sanitária.

Data da Decisão: 07/01/2020

Penalidade Imposta: multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Lajeado, 02 de abril de 2020